



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2069573-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que são impetrantes PAULO MENDES SANTANA e DIEYMIS GONÇALVES GAIOTO e Paciente WELLINGTON LUAN CORREIA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Não conheceram, em parte, da impetração e, na parte conhecida, denegaram a ordem. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n. 2069573-23.2025.8.26.0000

Comarca de Araçatuba - 2ª Vara Criminal

Processo n. 1501484-73.2024.8.26.0603

Impetrantes: Paulo Mendes Santana e Dieymis Gonçalves Gaioto

Paciente: Wellington Luan Correia da Silva

Voto n. **54765**

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Ordem denegada.

I. Caso em Exame - Habeas Corpus visando à revogação da prisão preventiva, alegando ausência de pressupostos para a custódia cautelar. O paciente é primário, possui residência fixa e uma filha de 07 anos que depende de seu sustento. Está preso há mais de 120 dias. Sustenta-se que a decisão de primeiro grau carece de motivação idônea e a custódia não deve ser usada como antecipação de pena. A audiência de instrução e julgamento concluiu que o paciente não participou do delito e não há risco à instrução processual.

II. Questão em Discussão - A questão em discussão consiste em determinar se há excesso de prazo na prisão preventiva do paciente e se a custódia cautelar é justificada. Se demonstrada hipótese do artigo 318 do CPP, para prisão domiciliar.

III. Razões de Decidir - A prisão preventiva por mais de 120 dias não implica, por si só, ilegalidade, considerando a tramitação regular do processo e a razoabilidade estrutural e processual, encontrando-se o feito próximo da prestação jurisdicional de mérito. Não há demonstração de desídia do juiz, aguardando-se relatórios sobre celulares apreendidos, essenciais para a busca da verdade real. Não demonstrada hipótese do artigo 318, do CPP.

IV. Dispositivo - Ordem denegada.

Legislação Citada: Lei n. 11.343/06, arts. 33, caput, e 35, caput.

Jurisprudência Citada: STJ, Habeas Corpus nº 2364452-72.2024.8.26.0000, Rel. Min. 13ª Câmara Criminal, j. 19.12.2024.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por Paulo Mendes Santana e Dieymis Gonçalves Gaioto, em benefício de **Wellington Luan Correia da Silva**, com pedido de liminar, objetivando a revogação da prisão preventiva, porquanto ausentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar.

Sustentam que o paciente é primário, possui residência fixa e tem uma filha de 07 anos de idade, que depende de seu labor para sustento, estando, ademais, preso há mais de 120 dias.

Afirmam que a decisão de primeiro grau carece de motivação idônea e destacam ser vedada a custódia como forma de antecipação de pena.

Asseveram que, realizada a audiência de instrução e julgamento, foi possível concluir que o paciente não teve participação alguma no delito. Além disso, não há risco à instrução, uma vez ultrapassada esta fase processual.

Por fim, rogam, subsidiariamente, pela substituição da segregação por outra medida cautelar subjetiva.

Liminar indeferida (fls. 22/24).

Informações prestadas (fls. 28/30).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 35/41).

É o relatório.

Consoante informes prestados pela autoridade apontada como coatora e documentos que instruem o “writ”, o paciente foi preso em flagrante aos 24/11/2024, convertida a custódia em preventiva.

Encontra-se processado por suposta prática de crimes previstos nos artigos 33, “caput”, e 35, “caput”, ambos da Lei n. 11.343/06.

Isso porque, em tese, equipe policial, em patrulhamento rotineiro, foi averiguar denúncias de que, em uma “biqueira”, localizada em casa desabitada, ocorria intensa comercialização de entorpecentes, com “olheiros” armados para garantir a segurança do local. Ao chegarem, dois indivíduos fugiram para os fundos da casa, que não possuía muro. Seguiram, então, para a parte de trás da residência, onde avistaram o adolescente, chamado K., com uma sacola plástica e celular, o investigado Gabriel Moraes, também com uma sacola, e o paciente (Wellington Luan), que nada carregava, mas estava com os outros dois. Todos fugiram. K. foi detido e, na posse dele, encontradas 25 porções de “crack”, R\$ 666,00 e um celular, ligado à rede de “olheiros”. Gabriel e o paciente fugiram em um veículo e, no trajeto, o motorista sacou um revólver, havendo revide da polícia, que atingiu o pneu. Em busca realizada no veículo, foi encontrado um revólver calibre 22, municiado com sete cartuchos, dois celulares e drogas (4 porções de cocaína e 4 pinos de cocaína) no assoalho. A equipe, com apoio do BAEP Canil, realizou busca nas proximidades da casa e localizou 24 porções de cocaína, 22 de maconha, 500 gramas de maconha a granel e 30 porções de maconha, em “zip lock”. Durante a apuração, K. assumiu a propriedade das drogas e revelou os preços das porções de cocaína, “crack” e maconha. Diante disso, foram presos em flagrante.

Realizada audiência de instrução em 06/3/2025, por ora,

aguarda-se a vinda de relatórios a respeito de celulares apreendidos para a prolação de sentença.

Pois bem.

A Defesa faz menção ao período de prisão preventiva do paciente (pouco mais de 120 dias), o que, por si só, não implica em irregularidade a ser sanada por esta via.

Frise-se, da documentação acostada, nota-se tramitação regular do feito, considerada a razoabilidade de nossa realidade estrutural e processual.

Devemos considerar, ademais, o aspecto da possibilidade, isto é, do que há de concreto e palpável para a efetivação da prestação jurisdicional. O ideal deve ser sempre buscado, no entanto, sem nos esquecermos daquilo que é possível de se concretizar nos limites da nossa estrutura, do nosso sistema.

Vale destacar que, a despeito de buscar maior celeridade na tramitação dos processos, com a adoção de audiência una, e, quando possível, julgamento imediato, tal regramento processual, de certo modo, demanda maior lapso temporal, pelo menos na sua fase inicial, em razão da necessidade de apresentação da defesa preliminar.

E, conforme repetido entendimento jurisprudencial, o prazo para encerramento do processo, além de ser fixado para impor ao julgador certos parâmetros de celeridade a serem adotados no processamento e julgamento da causa - sob pena de responsabilidade administrativa -, orienta-se pelo critério da razoabilidade, previsto na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

Consoante esse princípio - que, frise-se, não estabelece prazo peremptório -, deve-se atentar aos fatos ensejadores da demora e não apenas ao atraso ocorrido, para verificar se o prolongamento da

litispendência é aceitável ou não. Tão somente no caso de resposta negativa, ou seja, restando configurado o desleixo do Juiz, é que será reconhecida a ocorrência do constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. Nesse sentido: JSTJ 08/236, RSTJ 29/95 e RT 764/504.

E não foi demonstrado tratar-se de tal hipótese no presente caso, não apresentado qualquer elemento indicativo de desídia.

Nos informes prestados pelo juízo, consta que, a esta altura, já foi realizada audiência de instrução, aguardando-se, para análise de mérito, a vinda de relatório sobre os celulares apreendidos, diligência de importância para a busca da verdade real. Assim, ao que tudo indica, está próxima a prestação jurisdicional.

Importa observar que nada autoriza afirmar que a autoridade “a quo” esteja, de qualquer forma, atrasando ou dificultando a ação das partes no cumprimento de seus misteres.

Por fim, pertinente ao pedido de revogação da prisão preventiva, esta C. 13ª Câmara Criminal, nos autos de *Habeas Corpus* n. 2364452-72.2024.8.26.0000, denegou a ordem ao “writ” aos 19/12/2024, ratificando-se a necessidade de manutenção da custódia do paciente.

Nesta via, não foi apresentado fato novo ou qualquer situação apta a justificar o reexame do pedido de liberdade. As questões e os argumentos ora trazidos sobre o tema foram analisados no enfrentamento anterior, restando configurada a mera reiteração.

Também não houve comprovação da imprescindibilidade do paciente aos cuidados da filha ou outra situação do artigo 318 do Código de Processo Penal, conforme exige seu parágrafo único, para ensejar eventual prisão domiciliar.

No mais, a impetração faz incursão pelo contexto probatório,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exercício impróprio nesta esfera constitucional específica e restrita, de forma que a apreciação destes pontos deverá ser relegada para momento próprio.

Nessa conformidade, não se conhece, em parte, da impetração, denegada a ordem, na parte conhecida.

Augusto de Siqueira
relator